

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Determina que para a consumação dos crimes de roubo e de furto é prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada do bem jurídico tutelado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar que para consumação dos crimes de roubo e de furto é prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada do bem jurídico tutelado.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 155

.....

§4º Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (NR)”

Art. 3º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 157

.....

§4º Consuma-se o tipo a que se refere o caput com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve

tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há divergência sobre o momento consumativo dos crimes de furto e de roubo próprio. A dissensão está no reconhecimento do exato momento em que ocorre a lesão patrimonial, pois como tais delitos são classificados como de dano e de resultado, somente podem ter tidos como consumados quando provocarem uma efetiva lesão ao patrimônio da vítima.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para a consumação do roubo é desnecessária a posse tranquila do bem subtraído por parte do agente, bastando a posse do objeto material por curto período de tempo.¹ Isto é, não há a necessidade de posse mansa e tranquila e nem mesmo a saída do objeto da esfera de vigilância da vítima. Ainda, os ministros do Superior Tribunal de Justiça salientam repetidamente em seus votos que a teoria consagrada pelo direito penal brasileiro, relativamente ao momento da consumação do furto e do roubo próprio, é a da *apprehensio ou amotio*.

Neste contexto, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisando a REsp 1.499.050, sob a relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz, tratando do crime de roubo, entendeu que: “*consume-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*”. No tocante ao crime de furto, no REsp 1.524.450, sob a relatoria do ministro Nefi Cordeiro, firmou-se a seguinte tese: “*consume-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*”. Interessante, ainda ressaltar que, de acordo com o ministro Nefi Cordeiro, o Supremo Tribunal

¹ STJ, HC no 25.489, EREsp. nº 235.205.

Federal (STF) adotou teoria que considera consumado o furto quando a coisa furtada passa para o poder de quem a furtou, ainda que seja possível para a vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata.²

Diante disso, é de se concluir que é entendimento pacificado dos Tribunais Superiores que consideram *“consumado o delito de furto, assim como o de roubo, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, ainda que por breves instantes, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica ou desvigiada do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial”*.

A partir disso, o Superior Tribunal de Justiça, diante de diversos recursos representativos de controvérsia sob o rito dos repetitivos, editou a Súmula nº 582, que apesar não possuir efeito vinculante aos demais tribunais, servem de forte argumentos para harmonização jurisprudência, afirmando que *“consoma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”*.³

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a uniformização do entendimento em relação ao momento consumativo do crime de roubo próprio e do furto, reforçando a segurança jurídica em torno do tema.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

²http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/STJ-firma-tese-sobre-o-momento-da-consuma%C3%A7%C3%A3o-de-crimes-de-furto-e-roubo

³ Súmula 582.

2016-15758.docx